

SENADO FEDERAL PARECER (SF) № 17, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 64, de 2018, que Dispõe sobre a prática do naturismo.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

03 de Julho de 2019





PARECER N°, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018 (PL nº 7.204/2017), da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre a prática do naturismo.

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo*.

O art. 1º da proposição trata do objetivo do projeto.

Em seu art. 2º, há a autorização à "prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas" e a definição de espaço naturista. Também diz que "[o] poder público municipal poderá, de oficio ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano", no § 2º deste artigo.

A proposição visa a liberar o naturismo em qualquer espaço naturista, que é definido, conforme o § 1º do art. 2º, como:

aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos [pelo] Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 3º, conceitua-se naturismo como "o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza".

O parágrafo único do art. 3º dispõe que o naturalismo praticado em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

A proposição determina, no art. 4°, que seja "instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas".

Por fim, no art. 5° do PLC, estabelece-se como data de vigência a data da publicação de quando se tornar lei.

Como justificação, a autora afirma que:

[a] prática do naturismo é um direito de todo cidadão, respeitados os limites estabelecidos [...]. Essa liberdade atende aos princípios constitucionais da cidadania, da livre manifestação do pensamento, do exercício dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpidos [...na] Constituição Federal.

Ademais, relembra que "já vem sendo adotada em diversas regiões do País, de forma organizada e respeitosa, o que demonstra a viabilidade e até necessidade de que tal atividade seja regulamentada em âmbito nacional".

Na Câmara dos Deputados, tramitou de forma conclusiva nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis e veio para a análise desta Casa.

No Senado Federal, além da Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), terá análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018, vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) por se tratar de "políticas relativas ao turismo", conforme o inciso VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, há dois pontos a se apreciar.

De início, há que se considerar que o naturismo moderno é bem organizado e difundido em todos os continentes. Desde 1951, ocorrem Congressos Mundiais de Naturismo. O Brasil sediou o XXI Congresso na praia de Tambaba, na Paraíba, em 2008. Há uma Federação Internacional Naturista (*International Naturist Federation – INF*) desde 1953, entidade que congrega associações naturistas de 42 países do mundo, incluindo a Federação Brasileira de Naturismo (FBrN), fundada em 1988.

No Brasil, existem 17 associações em nove Estados e no Distrito Federal. São 8 praias: Massarandupió, na Bahia; Barra Seca, no Espírito Santo; Tambaba, na Paraíba; Abricó e Olho de Boi, no Rio de Janeiro; Galheta, Pedras Altas e Pinho, em Santa Catarina. Existem, também, clubes e recantos naturistas: Clube Naturista Ecovila da Mata e Ecoparque da Mata, na Bahia; Clube Naturista Colina do Sol (CNCS), no Rio Grande do Sul; e Clube Rincão Naturista, em São Paulo.

Como se vê, a prática já existe de facto no Brasil.

O segundo ponto a ser analisado é o da necessidade de regulação. Já existem algumas leis estaduais e municipais que tratam do tema. Em âmbito federal, já se tentou regular a prática pelo Projeto de Lei nº 1.411, de 1996 (no Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000), do Deputado Fernando Gabeira, que *fixa normas gerais para a prática do naturismo e dá outras providências*. Esse projeto, que teve muita repercussão na época em que foi apresentado, foi aprovado na Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 29 de março de 2000. Nesta Casa, teve pareceres favoráveis aprovados na CCJ, em 13 de novembro de 2002; e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 14 de março de 2003. Ficou pronto para pauta no Plenário do Senado até janeiro de 2011, quando foi arquivado definitivamente.

A principal questão que faz buscar a regulação da matéria é que o nudismo pode ser enquadrado como ato obsceno pelo art. 233 do Decreto-

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Há a possibilidade de outros crimes em espaços naturistas, especialmente nas praias de naturismo: importunação sexual (art. 215-A), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), entre outros.

Pelo exposto, a iniciativa é louvável.

Do ponto de vista da constitucionalidade do PLC nº 64, de 2018, podem-se assinalar alguns dispositivos que permitiriam a prática: direito à liberdade e livre manifestação do pensamento, liberdade de associação e criação dessas, e punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, consoante o *caput* e os incisos II, XVII, XVIII e XLI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acreditamos, portanto, que o naturismo não fere a Constituição nem as leis do País, desde que realizado com a proteção a seus praticantes, incluindo menores que frequentam com suas famílias, e o respeito aos não praticantes.

É relevante, portanto, que haja legislação que trate de normas gerais sobre a matéria, visto que a definição de normas específicas deve continuar sendo feita por Estados e, em especial, pelos Municípios em que se instalem esses espaços naturistas.

Ao continuar a tratar da proposição, constatamos vários problemas com relação à redação e à técnica legislativa.

Para melhor técnica legislativa, os dispositivos do art. 3º da proposição poderiam ser facilmente incorporados ao texto do art. 2º, que deve ter sua redação corrigida.

Também, deve-se eliminar a tautologia de permitir a "prática do naturismo" por apenas "naturismo", definido como "conjunto de práticas"; bem como adequar o texto às redações dadas pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) aos meios de hospedagem, e à legislação rural aos imóveis rurais.

Além disso, há a permissão, pelo *caput* do mesmo artigo, apenas do "naturismo de banhistas", mas o PLC trata de outros espaços naturistas, além das praias.

Verificamos, também, que há uma referência equivocada a locais impedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que deve

ser excluída, pois, nos locais proibidos pelo ECA não se estabeleceriam, por definição, espaços naturistas: esses espaços são estabelecimentos comerciais com jogos de bilhar ou sinuca, casas de jogo, locais de apostas, entre outros. Mas é imprescindível estabelecer que menores só podem frequentar espaço naturista, quando acompanhados dos pais ou responsável, conforme dita o ECA.

Por fim, é forçoso deixar claro que o naturismo praticado segundo as normas trazidas na proposição não infringe o art. 233 do Código Penal.

Com a incorporação de dispositivos do art. 3º pelo art. 2º do projeto, os arts. 4º e 5º passariam a ser renumerados para arts. 3º e 4º, respectivamente.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDR (ao PLC n° 64, de 2018)

O art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

- **Art. 2º** Fica permitido o naturismo nos espaços naturistas, autorizados pelo poder público estadual, distrital ou municipal, por meio de lei específica.
 - § 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
- I espaço naturista: local devidamente sinalizado, destinado exclusivamente ao naturismo, autorizado previamente pelo poder público, que pode se situar em praia, clube naturista, imóvel rural, acampamentos ou outros meios de hospedagem.
- II naturismo: conjunto de práticas de vida ao ar livre, em que o nudismo é forma de desenvolvimento da saúde física e mental, e tem plena integração com a natureza.
- § 2º O poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites de área ou períodos do ano.

§ 3º O naturismo praticado segundo as regras especificadas nesta Lei não infringe o art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Não é permitida a presença de menores de idade em espaço naturista, exceto quando acompanhados dos pais ou responsável, consoante estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

EMENDA Nº - CDR

(ao PLC nº 64, de 2018)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018.

EMENDA N° - CDR (ao PLC n° 64, de 2018)

Renumerem-se para arts. 3° e 4°, os atuais arts. 4° e 5° do Projeto de Lei da Câmara n° 64, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença CDR, 03/07/2019 às 09h - 23a, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP) | | | |
|---|----------|----------------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| MARCELO CASTRO | PRESENTE | 1. EDUARDO GOMES | PRESENTE |
| DÁRIO BERGER | PRESENTE | 2. FERNANDO BEZERRA COELHO |) |
| VAGO | | 3. DANIELLA RIBEIRO | |
| VAGO | | 4. VAGO | |

| Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL) | | | |
|--|----------|-----------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 1. MARA GABRILLI | PRESENTE |
| PLÍNIO VALÉRIO | | 2. RODRIGO CUNHA | |
| SORAYA THRONICKE | PRESENTE | 3. STYVENSON VALENTIM | PRESENTE |
| ELMANO FÉRRER | | 4. JUÍZA SELMA | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | | |
|---|----------|----------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE | 1. VAGO |
| RANDOLFE RODRIGUES | | 2. FLÁVIO ARNS |
| ELIZIANE GAMA | | 3. WEVERTON |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) | | |
|---|-----------|---------------------|
| | TITULARES | SUPLENTES |
| JAQUES WAGNER | PRESENTE | 1. JEAN PAUL PRATES |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 2. HUMBERTO COSTA |

| PSD | | |
|---------------|----------------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LUCAS BARRETO | 1. ANGELO CORONEL PRESENTE | |
| OMAR AZIZ | 2. OTTO ALENCAR | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) | | |
|--|----------|-------------------|
| TI | TULARES | SUPLENTES |
| CHICO RODRIGUES | | 1. JORGINHO MELLO |
| ZEQUINHA MARINHO | PRESENTE | 2. VAGO |

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO PAULO PAIM LASIER MARTINS

03/07/2019 13:02:12 Página 1 de 1

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 64/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA CONSTITUIR PARECER DA CDR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM AS EMENDAS DE 1 A 3 - CDR.

03 de Julho de 2019

Senador IZALCI LUCAS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo